



A TESSITURA LABORAL DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 72/2013

THE ORGANIZATION OF DOMESTIC EMPLOYMENT WORK IN BRAZIL AND THE AMENDMENTS PROMOTED BY EC 72/2013

Jair Douglas da Silva Freitas ¹
Mazukyevcz Ramon Santos do Nascimento Silva ²

RESUMO: As constantes transformações no mundo do trabalho têm exigido novas ferramentas para acolher as demandas dos operários para uma política social de equidade de direitos entre os trabalhadores. Esse cenário se mostrou em ebulição no Brasil após a reabertura política e econômica década de 1980. A Emenda Constitucional nº 72/2013 surgiu como resposta legislativa para abarcar as demandas dos trabalhadores domésticos. No entanto, essa normativa trouxe novidades até então apartada da vida laboral dos empregados atrelados à esfera doméstica. Para entender os meandros que cercaram a Emenda Constitucional 72/2013, este artigo tem como objetivo basilar averiguar os impactos os que envolvem a jornada de trabalho, a formalização da relação trabalhista e política de uniformidade salarial da categoria após a implementação da EC nº 72/2013. Para tanto, foi realizada uma investigação qualitativa de cunho descritivo com base na literatura sobre a temática em voga. A motivação inicial para verificação científica para tal temática se consubstanciou em encontrar elementos que expliquem a senda factual provocada sobre as categorias de análise após a promulgação da alcunhada “PEC das empregadas domésticas” com base nos dados oficiais que apontam os efeitos do referido diploma legal sobre o universo vivacional dos funcionários domésticos no Brasil a partir da elaboração de redação legal sobre a classe em questão.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 72/2013. Direito trabalhista. Domésticos. Mudanças.

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto Pernambucano de Ensino Superior- IPESU, especialista em Pesquisa avançada jurídica pela Faculdade ALPHA e mestrando em Ciências Jurídicas pela Atenas College University-EUA. E-mail: douglasfreitasareajuridica@gmail.com.

² Doutor em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB. E-mail: Mazukyevcz@hotmail.com.



ABSTRACT: The constant transformations in the world of work have required new tools to meet the demands of the workers for a social policy of equality of rights among workers. This scenario was boiling in Brazil after the political and economic reopening of the 1980s. Constitutional Amendment No. 72/2013 emerged as a legislative response to address the demands of domestic workers. However, this legislation has brought new rules that have been hitherto separated from the working life of employees linked to the domestic sphere. In order to understand the intricacies surrounding Constitutional Amendment 72/2013, this article aims to ascertain the impacts that involve the working day, the formalization of the labor relation and wage uniformity policy of the category after the implementation of the CA No. 72 / 2013. For that, a descriptive qualitative research was carried out based on the literature on the topic in vogue. The initial motivation for scientific verification for such a topic was to find elements that explain the factual trajectory caused on the categories of analysis after the promulgation of the nicknamed "PEC of the domestic maids" based on the official data that indicate the effects of the mentioned legal diploma on the vivacious universe of domestic servants in Brazil from the drafting of legal writing about the class in question.

Keywords: Constitutional Amendment No. 72/2013. Labor law. Domestic. Changes.

INTRODUÇÃO

O panorama atual do mercado de trabalho brasileiro demonstra uma maior inserção feminina nos postos de trabalho logo após a abertura política e econômica brasileira, no entanto, as posições laborais ocupadas pelas mulheres têm o componente da informalidade intrinsecamente atrelada a sua condição de trabalhadora e concomitantemente recebem menores proventos. Há uma dissemelhança salarial pautada pela categoria gênero no Brasil e a inserção de maior quantitativo feminino em postos de trabalhos com menor rendimento salarial.

Um espelho desta afirmação reside no orbe do trabalho doméstico que têm 92% de trabalhadoras femininas, que em 2014, ano-base sob o efeito da PEC das Domésticas tinham 66% das funcionárias domésticas trabalhando sem os devidos amparos legais.

As legislações trabalhistas brasileiras anteriores a 1972 são omissivas no que tange a regulamentação dos trabalhadores domésticos e garantias legais que cercam a profissão. Verifica-se a menção legal e regulamentadora à



categoria doméstica a partir do diploma legal de nº 5.859/1972. Nova alusão trabalhista, contendo direitos esparsos, ocorreu 16 depois com a promulgação da Constituição Cidadã.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 alterou a Carta Magna de 1988, e inaugurou no arcabouço normativo brasileiro uma nova perspectiva legal acerca dos direitos trabalhistas concernentes aos funcionários domésticos acolhendo as especificidades desta modalidade funcional. Diante desta nova conjuntura, essa investigação traz como problema da pesquisa: houve aumento no percentual de contratação formal com base nos ditames da EC nº 72/2013 após a sua publicação?

A EC nº 72/2013 acalentou um grande debate nacional acerca da relação, até então, pautada pelas deliberações pessoais acerca da díade: empregador- empregado no Brasil. O predatismo histórico vislumbrado por essa relação desarmônica foi desamparado na redação desta Emenda Constitucional causando questionamentos acerca da, então, relação trabalhista pautada pelo “afeto” entre empregador e funcionários domésticos. Sendo a hipótese inicial levantada por essa pesquisa é que: Houve significativo aumento na formalização do contrato de trabalho dos empregados domésticos após a implantação da EC nº 72/2013.

A herança do período escravocrata brasileiro alçou os empregados domésticos à condição de invisibilidade legal, tendo a informalidade e relações de compadrios às vias de estabelecimento dos ditames relacional entre contratante e funcionário, apartando da legalidade trabalhista essa relação.

Usando como lastro investigativo o espaço factual posterior a publicação da EC nº72/2013, este artigo tem como objetivo basilar, averiguar os impactos os que envolvem a jornada de trabalho, a formalização da relação trabalhista e política de uniformidade salarial da categoria após a implementação da EC nº 72/2013. Para tanto, foi realizada uma investigação qualitativa de cunho descritivo com base na literatura sobre a temática em voga.

Tal pesquisa tem sua justificativa lastreada na própria literatura sobre a



temática, que apresenta um espaçamento investigativo que apontam para *constructos*³ teóricos que inserem as discussões acerca das oscilações de proventos dos trabalhadores domésticos a partir do uso aplicativo que mensurou os ganhos da categoria entre 2005 a 2011. Todavia, esse estudo limita-se o lapso temporal anterior à vigência da EC em tese. Este trabalho, por sua vez, traz o ineditismo da pesquisa com vistas a oferecer elementos que cubram tal senda provocada sobre as categorias de análise entre 2011 e 2014 que permite fazer uma avaliação do ambiente factual da categoria dos domésticos anterior e imediatamente posterior à promulgação da alcunhada “PEC das empregadas domésticas”, tanto para os empregadores quanto para os servidores domésticos.

Para consubstanciar essa pesquisa quantitativa foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental a partir da eleição do método dedutivo para entender o universo laboral indissociado após a vigência da PEC das domésticas.

A revisão de literatura aponta para os estudos sobre a inquirição das condicionantes legais que culminaram na diminuição dos encargos trabalhista após o dispositivo legal de nº 11.324/2006 sobre a contratação formal dos trabalhadores domésticos no Brasil, porém, a senda temporal investigativa foi fixada na escala anual entre 2004- 2007. Diante da carência de pesquisas desta natureza, esse artigo rompe essa ausência de averiguação científica acerca desta temática compreendida na escala temporal compreendida entre os anos de 2011- 2014. THEODORO e SCORZAFE (2011).

No entanto, há literatura robusta acerca das condicionantes institucionais e a resposta mercadológica diante dos ditames legais, buscando as vertentes de causalidade nesta relação. Estes estudos, promovidos por Amadeo e Camargo, 1996; Barros, Conseuil e Foguel, 2000; Goldenberg e Pavnik, 2003; e Ulissea, 2010 atestam que a grande carga tributaria brasileira tem papel preponderante sobre os números que garantem o lastreio da informalidade no *lôcus* de trabalho brasileiro, porém, estes estudos são inespecíficos no que

³ Há contribuições teóricas neste sentido elaboradas por Souza e Domingos (2014).



tange os trabalhadores domésticos enquanto categoria especial de análise, dada a incongruência própria deste tipo de labor.

2 DELINEANDO O CONCEITO DE TRABALHADOR DOMÉSTICO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) elucida a definição de empregado na redação presente no art. 3º: “Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” E complementada pelo art. 2º da citada normativa trabalhista ao afiançar que essa relação estabelecida na díade: empregador-empregado necessariamente precisa ser pessoal.

Por tratar de ocupação elencada como categoria especial no que tange a corporatura jurídica do contratado, o profissional doméstico atende as especificidades tais, como afiança DELGADO (2013, p. 371), “[...] o empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família.” Atrelada a essas condições, é necessário agregar a condicionante “função de âmbito residencial destas”. ALMEIDA, (2008, p. 54)

Sob a batuta da Lei de n.º 5.859, de 11.12.1972, regulada pelo Decreto n.º 71.885, de 9.3.1973, o conceito de trabalhador doméstico se aproxima daquele lastreado pela CLT. A Lei e tela em seu Art. 1º. Dispõe “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei”.

Com base nestes preceitos legais, percebe-se o liame entre o trabalho comum e o de natureza doméstica, porém, são postas as idiosincrasias da atividade doméstica, notadamente na relação de proximidade fundada entre o contratante-contratado. Para bem apartar o trabalho doméstico das demais modalidades, há caracteres especiais que distingue os domésticos são: empregado como pessoa física; subordinação; onerosidade; não eventualidade e pessoalidade.

Posto isso, é sensato acolher que há escrituração da normativa 5.859/72



incorreu em lapso redacional já que, segundo MARTINS, (2011, p. 148.), “[...] Lei 5.859/72 determina que o serviço deve ser prestado no âmbito residencial, pois, o motorista não presta serviços no ambiente residencial, mas externamente para o ambiente residencial.” Entendimento compartilhado e elucidado ao dizer que “Devemos entender, portanto, que o empregado doméstico não precisa, necessariamente, prestar serviços no âmbito residencial, mas sim para o âmbito residencial.” ALMEIDA, (2008, p. 54)

Fica tácito o tradicionalismo implícito na Lei e tela ao apartar, *a priori*, aqueles profissionais que foram incorporados ao labor no *lócus* familiar, porém, não têm suas atividades obrigatoriamente efetivadas no inteiro do espaço familiar, exemplo posto: os motoristas profissionais que prestam serviços para a família.

2.1 AS IDIOSSINCRASIAS DA CATEGORIA DOS DOMÉSTICOS PARA A NORMATIVA JURÍDICA BRASILEIRA

No tocante a dissimetria primal entre o grupo dos domésticos e os demais trabalhadores reside na: a) finalidade não lucrativa do tomador dos serviços; b) continuidade da prestação de serviços e c) prestação de serviços em favor de uma família. Há um deslocamento da condição do contratante de empresa para família como referenda a Súmula n.º 377 do TST:

SÚMULA Nº 377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (nova redação) – Res. 146/2008, DJ 28.04.2008, 02 e 05.05.2008 Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Deste modo, fica afiançada pela letra da lei, que o contratante do trabalhador doméstico deve ser pessoa física, em analogia, é dito também, que o trabalhador doméstico não tem a operacionalização dos seus serviços por pessoa jurídica.

A propalada Lei das Domésticas desde a sua gênese carrega o componente da dissensão dada a sua ruptura com práticas que encerravam as relações patrões-trabalhadores em contexto não normatizado e recheado de



arranjos desarmônicos em desfavor destes empregados domésticos. Porém, os desacordos estão para além das tentativas de extrusão social imbricada à relação sedimentada entre empregadores e empregados.

A redação da Lei em tela traz algumas interpretações desacordantes. Dentro desta perspectiva, a aludida normativa legal define como um dos constitutivos da mencionada relação trabalhista sua condição essencialmente “contínua”, porquanto, a redação do art.33º da CLT alude como empregado, “[...] toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador [...]”. A rusga conceitual nasce da dúvida que alcançam “não eventualidade”, “Continuidade” e “habitualidade” enquanto unívocos ou dessemelhantes. Sobre a questão é dito “Não vejo como fazer a distinção entre continuidade, prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72 para caracterizar o empregado doméstico, e não eventualidade, encontrada na definição de empregado do artigo 3º da CLT.” MARTINS, (2011, p. 149)

Entendimento de natureza mais complexa atesta que:

O elemento continuidade difere da não eventualidade, tendo em vista que, no primeiro caso, exige-se o labor em todos os dias da semana (excetuando-se o repouso semanal remunerado), durante um lapso de tempo e com certa habitualidade.

[...]

A continuidade diz respeito à natureza da atividade doméstica realizada pelo obreiro. Assim, se o trabalhador executa serviços de natureza contínua, como cozinhar, lavar pratos, etc., será empregado doméstico mesmo que trabalhe duas ou três vezes por semana. Caso contrário, se o serviço não tem caráter diário, como cortar grama, fazer faxina etc., o trabalhador será considerado diarista. (LEITE, 2013, p. 9)

Diante da imprecisão estalada, se a luz aos julgamentos factuais que indicam jurisprudência como farol para novos arbítrios diante das querelas desta natureza.

TRABALHADOR DOMÉSTICO. Não é trabalhador doméstico o empregado que trabalha em atividade que gera lucro ao empregador. (TRT 4ª Região. Acórdão – Processo nº: 00531-2006-303-04-00-8 (RO). Redatora: Beatriz Renck. Data: 25/06/2008. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo).

No que concerne ao fito não lucrativo desta relação trabalhista e diante da incontestada suposição ventilada:



Imaginemos a hipótese em que o trabalhador labora na residência do empregador, preparando refeições que irão ser comercializadas. Nesse caso, embora labore no ambiente residencial de seu empregador, está exercendo uma atividade lucrativa, econômica, sendo empregado regido pela CLT. (SARAIVA, 2011, p. 65)

Logo, a condição especial do empregado doméstico deve ser vislumbrada pelo prisma da completude da definição, em harmonia com o conjunto de características que particularizam a categoria dos domésticos.

2.1 BREVE PERCURSO LEGAL SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO BRASILEIRO

A ocupação doméstica no Brasil está intimamente ligada à constituição histórica e social do país. Essa organização está intimamente ligada à condição de segregação funcional alimentada no país por séculos. Tratar do gerenciamento das casas abastardas no período colonial brasileiro é indubitavelmente coloca a escrava doméstica como figura central no gerenciamento do *locus* doméstico sob a batuta destas mulheres.

Após o período colonial estes trabalhadores em sua grande maioria mulheres permaneceram exercendo as atividades domésticas com base em acordos informais e desarmônicos entre patrões e empregados. Espelhando o cenário ao qual estão alocados os trabalhadores domésticos, “por ser executado por mulheres, articulava a dominação/opressão de gênero, mediada por opressão de etnia (em geral, negras ou mestiço-caboclas) e pela dominação de classe (trabalhadoras de baixa qualificação, de origens proletárias).” SARAIVA, (2011, p. 65)

A Consolidação das Leis do Trabalho- CLT em 1943 se manteve silenciosa quanto à inclusão da categoria dos domésticos no guarda-chuva jurídico que ali se delineava. A esparsa citação da classe dos domésticos na legislatura em comento está sediada no art. 7, conceituando à classe enquanto aqueles que “prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”, delineavam os aspectos herdados do regime escravocrata findado há exatos 55 anos na época da promulgação da CLT e, como conseguinte, o desamparo jurídico visto na referida normativa



jurídica. Logo, “A exploração é legitimada pela lei, a partir do momento em que não há uma equiparação dessa categoria com as demais.” CORREIA, (2010, p. 29).

Sendo posto, um cenário segregador, predominantemente feminino e negro expondo essas trabalhadoras a “tripla discriminação, pois, além de enfrentar o preconceito de cor presente em nossa sociedade, também são discriminadas por sua condição de mulher e desvalorizadas por serem empregadas domésticas.” MANIGLIA (2017, p. 33)

A situação jurídica omissiva atrelada a esse rol de trabalhadores permanecendo inalterada até 1972 quando a Lei nº 5.859/1972 deliberou sobre a obrigatoriedade da assinatura da carteira de trabalho, instituindo, também férias de 20 dias com pagamento de remuneração após o cumprimento de doze meses de trabalho. Essa Lei assentiu acerca do acesso previdenciário por estes trabalhadores. A positivação destes direitos advém da organização classista da categoria em Santos – São Paulo e partir de 1932.

[...] se observou em relação aos direitos da empregada doméstica foi que, mesmo com a criação da Associação dos empregados domésticos de Santos, em 1932, somente com a lei 5.859/72 e com a Constituição de 1988 é que as empregadas domésticas passaram a ter algum tipo de prerrogativa; ou seja, deixando de ser tão desprotegidas e adquirindo um mínimo de cidadania, por exemplo, o da carteira de trabalho assinada. Mas, mesmo com o direito à carteira assinada

A Constituição Cidadã referendou os direitos consubstanciados pelo dispositivo legal nº 5.859/72, como também, foram alçados ao trabalhador doméstico, os direitos relacionados ao art.7 da redação constitucional:

i) salário mínimo; ii) irredutibilidade salarial; iii) décimo terceiro salário; iv) repouso semanal remunerado; v) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; vi) licença maternidade de 120 dias; vii) licença paternidade; viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; e ix) aposentadoria. A partir da CF/1988, foi facultado o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e foi garantido o benefício do seguro-desemprego no valor de um SM com limite de até três meses para trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa. PINHEIRO (2015, p. 94)

Em 2006 a Lei nº 11.324/2006 demudou as regras que incidiam sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), inaugurando a probabilidade de dedução sobre a contribuição patronal recolhida à Previdência Social. Tal



medida buscava alçar o número de contratações formais desonerando os custos previdenciários do contratante.

Posteriormente, o Brasil alinhando-se a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT deliberou através do dispositivo legal nº 6. 481/2008 sobre a proibição de trabalhadores domésticos com idade inferior a 18 anos.

Atendendo as prerrogativas da citada Convenção da e OIT concernentes à equidade penetre os trabalhadores brasileiros, a PEC das Empregadas Domésticas embrionariamente foi elaborada como EC nº 72 que, dentre outros direitos, normatizou a jornada laboral em 44 horas/semana e oito horas/dias, prevendo, inclusive pagamento de hora- extra para os empregados domésticos.

A Emenda Constitucional e tela, ao arbitrar sobre a jornada de trabalho, minoraram as situações factuais em que o contratante exigia uma jornada de trabalho de 12 horas diárias, elas têm que se submeter a tal decisão, a qual, por sua vez, é automaticamente favorecida pela lei, uma vez que esta não exige o pagamento de hora extra, para essas trabalhadoras. CORREIA, (2010, p. 39).

A aludida Emenda Provisória foi sancionada como Lei Complementar nº 150/2015 disciplinando as relações contratantes- contratados no universo laboral doméstico.

2.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

Derivativa da Proposta a Emenda à Constituição nº 478/2010, a EC nº 72/2013 trouxe pertinentes inovações à relação travada no ambiente que se assentava as relações travadas pelo trabalhador doméstico. Figurando como fruto de intenso clamor desta categoria funcional e objeto de pleito das agremiações representativas da aludida categoria, a referida normativa foi cunhada. Em sua redação inaugural é dito:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e,



atendidas as condições estabelecidas em lei e observada à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Adicionados aos direitos elencados no Parágrafo único da normativa trabalhista em voga, os empregados domésticos foram patrocinados por:

a) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (VII); b) proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (X); c) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (XIII); d) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal (XVI): as chamadas horas extras; e) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); f) reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (XXVI); g) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (XXX); h) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (XXXI); i) proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (XXXIII).

Dentre os ganhos de maior relevância atrelados a condição de gênero que está implícita no rol dos trabalhadores domésticos, trazidos pela normativa em tela, refere-se à ampliação da licença maternidade para 120 dias, sem perdas salariais, já que os salários destes 4 meses serão pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, respeitando as devidas normativas previdenciárias.

2.3 O ORBE DOS TRABALHADORES DOMÉSTICO NO BRASIL ENTRE 2001- 2014

Respondendo por grande parcela de inserção de mulheres no mercado de trabalho, o emprego doméstico acastelou durante décadas milhares de mulheres que encontravam no emprego doméstico a primal via de acesso para dirimir as suas demandas de subsistência. Dados de 2012 mostram que 6 milhões pessoas, ou seja, 16% da população economicamente ativa no país, majoritivamente, mulheres estavam ocupadas como empregadas domésticas no Brasil.

Estudos de SUEN (1994); CHAN (2006); CORTÉS e TÉSSADA (2011);



CORTES e PAN (2013); acastelam que o emprego doméstico responde por duas vias de acesso para as mulheres no mercado de trabalho. A via direta responde pelas “mulheres empregadas domésticas, trabalhadoras proletárias de baixa qualificação, inseridas no mercado de trabalho, apesar da forma precária.” CORREIA, (2010, p. 39)

O outro acesso às mulheres responde pelo reposicionamento da “dona-de-casa para o mercado de trabalho. [...] alocando mulheres brancas, proletárias de classe média, com melhor qualificação profissional” para nichos mercadológicos primários. CORTES e PAN (2013, p. 30); Porém, os estudos de SAITO e SOUZA (2008) ressaltam que os trabalhadores que acessam o mercado de trabalho a partir do emprego doméstico permanecem maior tempo nesta mesma ocupação diante daquelas que usarem outros perímetros de acesso ao *lôcus* mercadológico trabalhista através de outras ocupações, ainda que, a componente informalidade esteja presentes nestes dois contextos estudados.

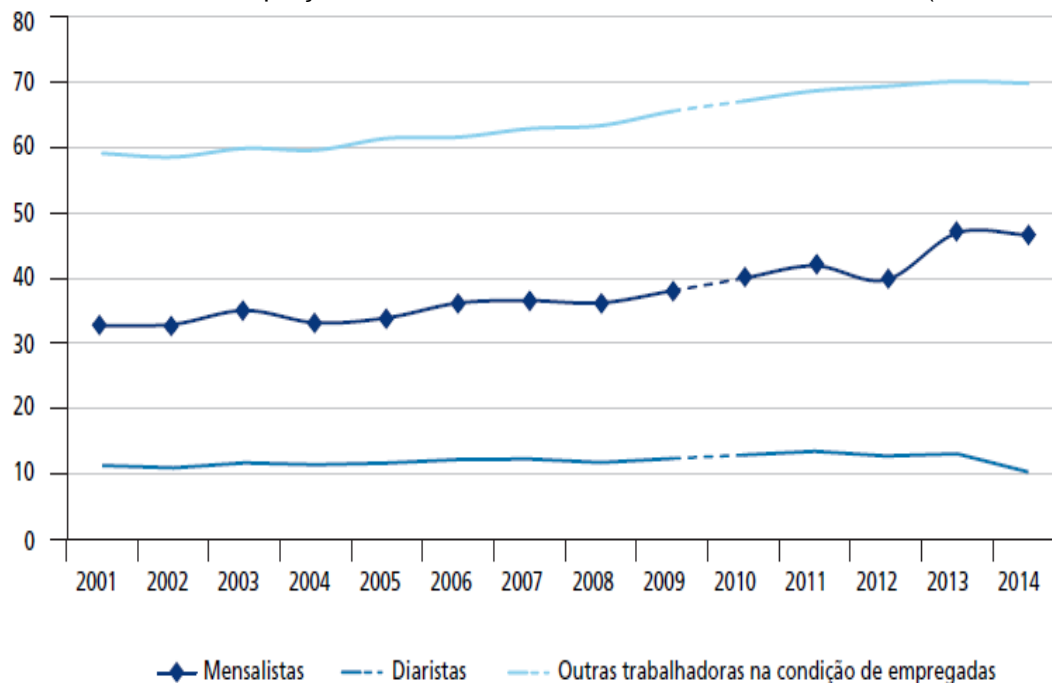
Havia uma reconfiguração sistemática da inserção do doméstico nos lares brasileiros percebidas desde 2000. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio- PNAD abalizou sobre o quantitativo de diaristas que tem crescido em oposição aos números de trabalhadoras domésticas caracterizadas como mensalistas.”

O Gráfico 1⁴ apresenta comportamento do mercado de trabalho entre (2001 e 2014) aludindo por categorização trabalhista. É visto a oscilação positiva no que concerne à formalização das trabalhadoras doméstica mensalista, porém, este o movimento oscilatório não é verificado em igual proporção nas demais categorias pesquisadas.

⁴ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>.



Gráfico 1- Proporção de indivíduos com carteira de trabalho assinada (2011- 2014)



Fonte: Pnads dos anos analisados/IBGE.

Na comparação das mensalistas com as diaristas, não se observam grandes diferenças demográficas: as mensalistas tendem a ser um pouco mais novas e mais escolarizadas. As diferenças aparecem nas características relacionadas ao emprego. Por um lado, devido à própria natureza do trabalho, discutida anteriormente, há uma grande diferença na proporção de trabalhadoras com carteira de trabalho assinada: mais de 40% para as mensalistas, e apenas 13% para as diaristas. Por outro lado, atrelado ou não ao vínculo empregatício, a jornada semanal de trabalho da mensalista é quase 40% maior que a da diarista e o salário-hora é 25% menor. (IPEA, 2016, p. 25)

No lapso temporal compreendido entre 2001 e 2014 não houve oscilação acerca no tempo de efetivo desempenho funcional entre os trabalhadores das diversas categorias elencadas na Pnad, excetuando-se as diaristas e trabalhadoras domésticas mensalistas que cotejaram uma redução da carga horária diária de serviços, posto, também que essa redução veio acompanhada pela diminuição de proventos entre as trabalhadoras informais, especialmente as diaristas.

2.2 COMPARATIVO ANALÍTICO ACERCA DO MERCADO DE TRABALHO PARA OS DOMÉSTICOS ENTRE 2013- 2014

Os dados analisados traçam um panorama com rol estatístico exclusivo entre trabalhadoras domésticas com carteira assinada mensalista e diaristas. A



intenção, embasados pelos dados da Pnad (2013- 2014), que permita criar um ambiente de confronto desta realidade. Os dados que demandam especial atenção neste biênio estudado referem-se a variável- horas trabalhadas como reflexo direto da implementação da EC n 72/2013 que aterrou a jornada de trabalho do doméstico no arcabouço trabalhista brasileiro.

TABELA 1- Análise sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 72 sobre a probabilidade de ter carteira assinada, jornada de trabalho

	Empregadas domésticas (1)	Diaristas (2)	Mensalistas (3)
Probabilidade de ter carteira assinada			
Ano de 2013	0.036*** (0.007)	0.006 (0.008)	0.063*** (0.009)
Ano de 2014	0.019*** (0.007)	-0.023*** (0.008)	0.063*** (0.009)
Horas semanais no trabalho principal			
Ano de 2013	-1.277*** (0.212)	-1.159*** (0.337)	-1.019*** (0.236)
Ano de 2014	-2.057*** (0.213)	-2.219*** (0.335)	-1.352*** (0.238)
Salário-hora no trabalho principal			
Ano de 2013	0.281 (0.227)	-0.032 (0.342)	0.431 (0.302)
Ano de 2014	0.422* (0.227)	0.507 (0.340)	0.248 (0.304)

Fonte: Microdados da Pnad.
 Elaboração: IBGE.
 Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.
 2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.
 3. Regressões estimadas por MQO.
 4. Variáveis dependentes: dummy para posse de carteira assinada, Jornada de trabalho em horas por semana e salário-hora em reais de 2013.
 5. Todas as regressões incluem dummies para faixa etária, escolaridade, raça, RM e Unidades Federativas (UFs).

Os dados verificados junto a Tabela 1 denotaram um movimento ascendente que responde a perspectiva das trabalhadoras domésticas mensalistas (coluna 3), essa oscilação positiva ficou situada e 6,3 pontos percentuais durante os seis meses seguintes na Pnad após a publicação da EC nº 2/2013 e estabilizando no ano de 2014.

A tabela em apreciação destaca também, o processo de legalização das trabalhadoras domésticas (coluna 1) no decorrer do seu período de trabalho nas residências. Esses dados decresceram no ano seguinte. A Pnad (2013-2014) mostra que houve um aumento na formalização das diaristas (coluna 2) e ficou estabilizado por todo ano de 2014.

Porém o aditivo legal em discussão não teve como escopo jurídico o atendimento das trabalhadoras diaristas, “tendo em vista que o estabelecimento automático de vínculo empregatício ocorre apenas no caso



das empregadas domésticas mensalista.” PINHEIRO, (2015, p. 94)

Atentando-se para a variável- Horas de trabalho principal, a tabela 1 mostra uma diminuição nas horas semanais de trabalho efetivo e atrelado a esse evento o acréscimo do valor no salário-horas trabalhado.

Ao contrário do ocorrido para nível de formalização, porém, estes acontecimentos são observados tanto entre as mensalistas como para as diaristas. Assim, essas mudanças poderiam ser tendências que já ocorreriam naturalmente para todas as trabalhadoras domésticas independentemente da aprovação da EC nº_72 em 2013. PINHEIRO, (2015, p. 94)

Os dados da Pnad não oferecem os subsídios axiomáticos capazes de acautelarem a casualidade entre as mudanças verificadas no período acerca das melhores condições de trabalho para as empregadas domésticas e implementação da EC nº_72 no biênio pesquisado. Essa condição é justificada pelas baixas taxas de desemprego no país e 2014, em torno de 4,3%.

Esse cenário poderia ter contribuído para o deslocamento das empregadas domésticas do interior das residências para outros postos de trabalho com maiores salários e melhores condições de trabalhos, diante do quadro, um esvaziamento de trabalhadores dispostos a ocuparem os quadros vagos para o serviço doméstico. Essa escassez de mão da referida categoria no período poderia contribuir para os dados positivos acerca dos domésticos em atenção a melhores remunerações e diminuição da carga horaria de efetivo trabalho no interior dos domicílios brasileiros.

Concomitante, as questões elencadas há a condicionante simbólica que permeia o trabalho remunerado desempenhado no interior das residências brasileira que subjacentemente se constitui “um mercado de trabalho secundário” ROY, (2009, p. 42)

e que “têm o anseio de ascender para outras atividades laborativas, onde a relação de trabalho se desloca do lar para o local de trabalho propriamente dito, ou seja, cujo labor não se exerça na esfera doméstica.” SCOTT (2015, p. 51).

Diante deste ardil painel vislumbrada que não ofereceu respostas conclusas a respeito do mercado de trabalho dos domésticos na escala



temporal definida para essa pesquisa, foi necessário buscar, aporte de categoria próxima que atenda as demandas investigativas aqui lançadas.

Para tal empreitada, foi trazido para a discussão, um grupo de trabalhadoras com características análogas a categoria dos domésticos que fossem analisados na Pnad e período semelhante às variáveis elencadas anteriormente na tabela 1.

TABELA 2- Efeito da Emenda Constitucional nº 72 sobre a probabilidade de ter carteira assinada

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços (1)	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços (2)	Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços (3)	Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas (4)	Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupamentos ocupacionais similares (5)
2013 X (tratamento = 1)	0.004 (0.010)	0.040*** (0.012)	-0.013 (0.011)	0.043*** (0.010)	0.048*** (0.010)
2014 X (tratamento = 1)	-0.014 (0.010)	0.040*** (0.012)	-0.033*** (0.011)	0.045*** (0.010)	0.047*** (0.010)
Tratamento = 1	-0.402*** (0.007)	-0.238*** (0.008)	-0.560*** (0.008)	-0.251*** (0.007)	-0.272*** (0.007)
Ano de 2013	0.020*** (0.008)	0.023*** (0.008)	0.020*** (0.008)	0.021*** (0.007)	0.017** (0.007)
Ano de 2014	0.017** (0.008)	0.022*** (0.008)	0.012 (0.007)	0.020*** (0.007)	0.019*** (0.007)
Observações	47204	35879	30088	48411	51038
R2	0.239	0.156	0.379	0.164	0.168

Fonte: Microdados da Pnad.

Elaboração: IBGE.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variável dependente: dummy para posse de carteira assinada.

5. A dummy de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem dummies para período, variáveis de falha etária, escolaridade, raça, RM e UF.

Em análise a partir da comparação com demais trabalhadoras, foi possível perceber na Tabela 2 uma nítida alteração na perspectiva de atalhecimento dos dados em processo comparativo.

Ao verificar a (coluna 1) da Tabela 2 não ocorre uma grande diferença entre as trabalhadoras alocadas no setor de serviços e os domésticos no que tange a formalização nas contratações no período, porém, verifica-se ao desviar o olhar para a (coluna 3) uma redução nos índices de formalização entre as diaristas em detrimento as demais trabalhadoras analisadas.

A (tabela 2) mostra um aumento de 4 pontos percentuais no que concerne o confronto de dados entre as mensalistas e as outras trabalhadoras em atenção a efetivação formal destas profissionais no mercado de trabalho.



Esse dado traduz-se na elevação em 10% no número de trabalhadoras domésticas com aporte trabalhista logo após a implementação da EC nº 72, logo, em 2013, 51% das trabalhadoras do setor doméstico eram formalizadas. Esses dados são significativos e positivos para o período estudado.

Em comparação similar com as colunas 4 e 5, (Tabela 2), os resultados mostram-se ainda positivos para as trabalhadoras domésticas mensalistas para o período analisado em 4,5 pontos percentuais em relação ao rol eleito para a comparação.

Os dados da Pnad do período indicam redução do tempo de efetivo labor entre as trabalhadoras domésticas mensalistas, porém sem efetivo ganho salarial, no entanto, acerca das diaristas não foi percebido nenhum ganho efetivo após a implementação da EC nº 72/2013. Ainda que, qualquer movimentação verificada junto às diaristas figuraria como efeito secundário da Lei em tela diante da sua finalidade que aparta a figura da diarista como beneficiário final da Lei.

3 REVISÃO INTEGRATIVA

No que concerne à metodologia específica para elaborar da Revisão Integrativa, foram utilizadas as bases de dados o *Google Acadêmico* e o *SCIELO (Scientific Electronic Library Online)*, empregando para a pesquisa os termos “empregados domésticos” e “Emenda Constitucional nº 72/2013.”

Para a seleção dos achados investigativos foram utilizados como critérios de exclusão/ inclusão: artigos publicados entre 2013 e 2019, exclusivamente em português e disponibilizados gratuitamente e completos nas suas investigações. Foram excluídos da seleção, trabalhos inconclusos, fora do tema e formatação de artigo.

Como resultado foram listados 182 resultados para a busca associada aos dois termos no *Google Acadêmico* e 1 resultado em igual condição de pesquisa para busca na base *SCIELO*. Com a atenção dos critérios de inclusão e exclusão restaram 15 artigos versando sobre a temática em tela.

Obedecendo às seis fases inerentes à revisão integrativa, incluindo o uso de instrumento próprio para a coleta de dados, os artigos foram agrupados



em categorias temáticas sendo elas: formalização das relações de trabalhistas, salário e jornada de trabalho. 8 trabalhos foram acolhidos na primeira categoria. A temática- salário recebeu 4 trabalhos, já a jornada de trabalho teve 3. Sendo que dois dos artigos selecionados tratavam dos três temas concomitantemente.

Como conclusão percebe-se uma vagarosidade jurídica em instituir uma legislação própria para atender as particularidades da mão de obra doméstica, pode-se atribuir essa demora ao laivo da escravidão e preconceito irmanada a essa categoria e o desinteresse social dos tomadores do trabalho doméstico diuturnamente beneficiado pela relação desproporcional característica deste tipo de labor, anterior à EC nº 72/2013.

Com igual relevância, é sinalizada que há uma carência de trabalhos no período investigado e com drástica diminuição posterior à publicação da Lei Complementar nº 150/2015 que regulou sobre os direitos conquistados pela Emenda Constitucional nº 72/2013. Logo, as pesquisas redimensionaram seu objeto de estudo para LC nº 150/2015 e seus impactos na vida dos trabalhadores domésticos, destituindo a EC nº 72/2013 do destaque investigativo.

4 METODOLOGIA

Para responder as demandas sinalizadas por este trabalho foi realizada uma investigação que fez uso tanto do método qualitativo na análise de conteúdos, quanto da abordagem quantitativa a partir dos dados colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) que é conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no recorte temporal compreendido entre 2011 e 2014. Essa junção metodológica que não se contemporizam, pelo contrário, afiança DEMO (2012, p. 70), “[...] só tem a ganhar a avaliação qualitativa que souber se cercar inteligentemente de base empírica, mesmo porque qualidade não é a contradição lógica da quantidade, mas a face contrária da mesma moeda.” Esse cruzamento de dados e a descrição do fenômeno investigativo fez desta pesquisa uma abordagem do tipo quali-quantitativa de cunho descritivo com base na literatura sobre a



temática em voga. Para consubstanciar essa pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental a partir da eleição do método dedutivo para entender o universo laboral em tela, após a vigência da PEC das domésticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil está entre os países em desenvolvimento com legislação infraconstitucional que tenha seus impactos positivados, e assim mais atuais, principalmente os que incidem sobre o mercado de trabalho têm resultados positivos entre elas diminuição do trabalho infantil e o aumento de emprego para os jovens brasileiros.

Procuramos assim, expor as mudanças e dar o ponto de vista sobre o assunto, sabendo que há muitas divergências sobre o mesmo, principalmente no tocante as formas tributárias que incidem sobre os novéis incisos que a nova PEC trouxe.

Tomando como base a exposição interior, a priori, buscaram-se explorar o conceito de empregado, seus distintivos e distinções perante as demais categorias laborais. É válido salientar que diante destas especificidades aos domésticos, o qual possui algumas especificidades, em particular atenção ao trabalho desempenhado dentro do âmbito familiar e sem intuito lucrativo por parte do empregador.

Verificou-se inequivocamente que a aludida Emenda Constitucional alçou benefícios até então apartados dos domésticos, ou seja, buscaram um tratamento equânime entre a classe dos trabalhadores domésticos e os operários urbanos, que anteriormente tinha evidenciado a disparidade de direitos. Examina-se, assim de pronto, que a EC nº 72/2013 alçou aos domésticos, inúmeras garantias trabalhistas até então apartadas do seu fazer laboral, ou seja, vemos que a nova Emenda constitucional 72/2013 veio preencher lacunas já existentes para classe e que estão de acordo com as normas e leis internacionais do trabalho (OIT).

Em resposta ao problema trazido por esse trabalho, é dito que o cruzamento dos dados estatísticos aqui revelados mostrou a validade factual de tal dispositivo para melhoria das condições de trabalho dos domésticos, no



período compreendido entre 2011-2014. E concomitantemente validou a hipótese inicial da pesquisa que afirmava sobre o aumento do número de formalizações trabalhistas posteriores à publicação da EC nº 72/2013, porém, essa tendência sofre constantes oscilações ao observar dados para os anos posteriores ao lapso temporal 2011- 2014.

È iniludível afirmar que há um caminho conturbado e espinhoso a ser trilhado para que prevaleça a igualdade material entre os trabalhadores domésticos e as demais classes funcionais. Não podemos deixar de lembrar que os direitos trabalhistas são garantias fundamentais conquistadas e reguladas pela Constituição Federal e que não devem, de maneira alguma, serem vistos como medidas secundárias ou paliativas para funções e cargos trabalhistas, e sim direitos conquistados pelas classes trabalhadoras.

Por fim, as recomendações são para a ampliação do estudo e políticas visando à obtenção de novas soluções para priorizar no Brasil a política de criação de novos postos de trabalhos com atenção à equidade de oportunidades e de tratamento, dirimindo as discrepâncias salariais por gêneros e etnias. Outro ponto de consignaçoão que se aproxima da realidade do trabalho doméstico no Brasil, refere-se à necessidade de cessar o trabalho análogo ao escravo e suprimir o trabalho infantil que ainda é praticado, sob várias roupagens no interior das residências brasileiras, que fazem desta prática um espelhamento do período escravocrata vivenciado no Brasil. Concomitantemente, o Estado deve utilizar da ferramenta do Diálogo Social como apoio indispensável à governança pautada pela égide democrática.

BIBLIOGRRAFIA UTILIZADA

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORREIA, Silvia. **Empregadas domésticas e Relações de trabalho nos loteamentos fechados de Presidente Prudente - SP**. - Presidente Prudente: São Paulo, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Acesso em: 03 abr. 2019.

_____ **LEI** **Nº** **8.213/** **1991.**



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 24. Mar. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 12. ed. São Paulo: Letra, 2013.

FRAGA, A. **De empregada a diarista**: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho. São Paulo: Malheiros, 2011.

IBGE. **Pnad Continua 2013-2018**.
https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/ea2bfabba66aca06a3fcf0a32b87a90.pdf. Acesso em: 30. Mar.2019.

IBGE. Pesquisa Anual Nacional de Amostra de Domicílio, 2011. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/default.shtm>. Acesso em: 30. mar.2019.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Comentários à Emenda Constitucional 72/2013 (PEC das domésticas)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <9>. Acesso em 31. mar. 2019.

MANIGLIA, Eleonora Nori; VIANNA, Juliana Valim. **Trabalho doméstico: trabalho da mulher. Um estudo sobre as empregadas domésticas**. Monografia (Serviço social). Franca: UNESP, 1987.

PINHEIRO, Luana; FONTANA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação das trabalhadoras domésticas no país. Revista **Situação Social Brasileira: monitoramento das condições de vida v.2. 2015**.

ROY, Lise. **O modo de ser mulher trabalhadora na reestruturação produtiva**. Campinas: Alínea, 2009.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho para Concursos Públicos**. 10. ed. São Paulo: Método, 2011.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. In: Revista Educação e Realidade. Vol. 20. Porto Alegre, 2015.

SILVA, Diede Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de e BIFANO, Amélia Carla Sobrinho de. **Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível**. Cadernos de Direito, Piracicaba. V. 17 (32) 409- 439, jan.- jun., 2017.

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7264/1/td_2241.pdf